

## Resolução, de 1º-8-2019

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, a Indicação CEE 183/2019, sobre "Orientações sobre Autonomia dos Municípios Paulistas para Criação de seus Sistemas ou Integração ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e Adesão ao Currículo Paulista".

Conselho Estadual de Educação Praça da República, 53 - Fone: 2075-4500 Processo: 830832/2019 (Proc. CEE 097/2002)

Interessado: Conselho Estadual de Educação.

Assunto: Orientações sobre autonomia dos municípios paulistas para criação de seus sistemas ou integração ao sistema estadual de São Paulo e adesão ao Currículo Paulista.

Relatores: Cons. Bernardete Angelina Gatti, Ghisleine Trigo Silveira e Hubert Alquéres.

Indicação CEE 183/2019 CP

Aprovada em 31-07-2019.

CEP: 01045-903

Conselho Pleno

### 1. Relatório

#### 1.1 Histórico

A Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/SP) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Ensino de São Paulo (UNDIME/SP) encaminharam em 19-12-2018, para a apreciação do Conselho Estadual de Educação, as diretrizes curriculares que devem orientar as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, consubstanciadas no documento intitulado "Currículo Paulista". A Portaria CEE/3F 24, de 23-01-2019, designou as Conselheiras Ghisleine Trigo Silveira, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti e Rose Neubauer para compor a Comissão Especial com o objetivo de analisar e emitir parecer sobre o Currículo Paulista da Educação Infantil e Ensino Fundamental para o Sistema de Ensino de São Paulo.

Num movimento construído em regime de colaboração, com a participação da UNDIME/SP, representando os municípios, e da SEDUC/SP, com o suporte do Programa de Apoio à Base Nacional Comum Curricular (ProBNCC), e deste Conselho Estadual de Educação, no período de fevereiro a junho do presente ano, sob coordenação da Comissão Especial nomeada pela referida Portaria CEE/3F 24, foi discutida e aprovada a Deliberação CEE 169/2019 e a Indicação CEE 179/2019, que tratam do Currículo Paulista para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo - etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em 19-06-2019.

Esse trabalho conjunto está alinhado à Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE), que aponta a pactuação como ferramenta para definir as diretrizes pedagógicas, a criação de indicadores de avaliação, de índices de qualidade de serviços e de formação de professores das redes.

#### 1.2 Apreciação

O Currículo Paulista representa um passo decisivo no processo de melhoria da qualidade de educação no Estado de São Paulo, no que se refere às aprendizagens dos estudantes, à formação inicial e continuada dos educadores, à produção de materiais didáticos, às matrizes de avaliação e ao estabelecimento de critérios para a oferta de infraestrutura adequada ao pleno desenvolvimento da educação.

Neste contexto é imprescindível destacar a importância do sistema de colaboração entre as diferentes redes na implementação do Currículo Paulista, a exemplo do que já ocorreu no processo de sua elaboração.

O regime de colaboração entre o Estado e Municípios tem como objetivo romper a fragmentação das políticas educacionais, contribuir com as aprendizagens dos estudantes e com a melhoria da qualidade da educação e pensar a integração das diferentes etapas que compõem a Educação Básica.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo vem reafirmar o disposto no caput, do art. 211, da Constituição Federal, no qual os Estados e Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, respeitando a autonomia dos Municípios de criarem os seus respectivos sistemas de ensino, conforme disposto no art. 18, da Lei Federal 9.394/1996 (LDB).

Em relação ao assunto, este Colegiado já se manifestou por meio da Deliberação CEE 11/97 e Indicação CEE 10/97, e nas Indicações CEE 20/2002 e 33/2003, que conferem autonomia aos Municípios para organizar seu próprio sistema de ensino; e nas Deliberações CEE 138/2016 e 140/2016, que

asseguram aos Municípios competência para autorizar o funcionamento e supervisionar os estabelecimentos de sua própria rede e das instituições privadas de educação infantil.

A Câmara da Educação Básica tem recebido ofícios e tomado conhecimento de alguns municípios sobre o seu processo de constituição de sistema de ensino. Em um caso, por exemplo, o município não se referiu à criação do sistema de supervisão próprio (do que se depreende de que nem todos têm clareza quanto aos requisitos para se constituir um sistema).

Por sistema de ensino entende-se, obrigatoriamente:

- 1) criação por lei municipal;
- 2) uma rede de escolas;
- 3) regimento escolar;
- 4) plano de carreira, cargos e salários;
- 5) supervisão própria; e
- 6) Conselho Municipal de Educação.

Por sua vez, o Parágrafo único, do art. 11, da Lei Federal 9.394/1996 (LDB), permite aos Municípios se integrarem ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Com a aprovação da Deliberação CEE 169/2019 e da Indicação 179/2019, que fixa normas relativas ao Currículo Paulista da Educação Infantil e Ensino Fundamental para a rede estadual, rede privada e redes municipais que possuem instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os municípios integrados ao Sistema Estadual de Ensino deverão obrigatoriamente adotar em suas escolas o Currículo Paulista.

Por outro lado, os Municípios que já constituíram seus sistemas próprios de ensino poderão aderir ao Currículo Paulista através de manifestação formal, por meio de termo de adesão a ser disponibilizado pela Secretaria de Estado da Educação.

Reitera-se que o Currículo Paulista é um documento construído em regime de colaboração, com ampla participação da UNDIME/SP, o que implica permanente diálogo, negociação e entendimento com os municípios. Seguindo esse princípio, a Secretaria de Estado da Educação poderá fornecer suporte no processo de implementação do novo currículo, a todos os municípios integrados ao Sistema Estadual, assim como aos municípios com sistema próprio que optarem por aderir voluntariamente ao Currículo Paulista.

Nesse sentido, torna-se oportuno que os Municípios que tenham seu sistema de ensino constituído, mas que ainda não o tenha formalizado junto ao Conselho Estadual de Educação, apresentem a documentação referida na Deliberação CEE 11/97:

Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino (se houver); Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME); Regimento Interno do CME; Composição e endereço do CME; e outras informações sobre o Sistema Municipal de Ensino que forem consideradas pertinentes e importantes. Essa documentação deverá ser enviada, por meio de ofício, ao Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que adotará as providências necessárias para comunicar aos órgãos responsáveis da SEDUC/SP pelo cadastramento desta informação.

## 2. Conclusão

Com base nessas premissas, submetemos a presente Proposta de Indicação ao Colegiado.

São Paulo, 29-07-2019.

a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti

Relatora

a) Cons<sup>a</sup> Ghisleine Trigo Silveira

Relatora

a) Cons. Hubert Alquéres

Relator

Deliberação Plenária

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 31-07-2019.

**Cons<sup>a</sup>. Sylvia Figueiredo Gouvêa**

**No exercício da Presidência, nos termos do art. 11 da Deliberação CEE 17/1973.**

**Indicação CEE 183/19 - Publicada no D.O. em 01-08-2019**

**- Seção I - Página 30.**

**(Republicada por ter saído incompleta)**



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903  
FONE: 255-2044 - FAX: N° 231-1518

### DELIBERAÇÃO CEE N° 11/97

Dispõe sobre os sistemas municipais de ensino e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, especialmente no disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 10403/71, artigos 14, 15, 17, 18, 88 e 90 da Lei Federal nº 9394/96 e Parecer CNE nº 05/97 e Indicação CEE nº 10/97, aprovada em 30-07-97,

#### **Delibera:**

**Artigo 1º** - Os Municípios do Estado de São Paulo que optarem pela criação de seu Sistema Municipal de Educação devem comunicar sua decisão ao Conselho Estadual de Educação, para os efeitos do artigo 211 da Constituição Federal.

**Artigo 2º** - Constituído o Sistema Municipal de Ensino autônomo, a Administração Municipal entrará em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual para transferência formal da responsabilidade pelas escolas de ensino fundamental e médio mantidas pelo Poder Público Municipal e, se for o caso, pelas escolas de educação infantil.

**§ 1º** - A transferência de responsabilidade inclui o recebimento, por parte do órgão de administração educacional do Município, dos arquivos e documentação referentes às escolas municipais.

**§ 2º** - Enquanto o Município não dispuser de estrutura administrativa suficiente para a autorização, credenciamento e supervisão de escolas, o Sistema Municipal de Ensino, por seus órgãos próprios, poderá entrar em entendimento com a Delegacia de Ensino Estadual, para que esta continue realizando essas atividades.

**Artigo 3º** - Para fins de cadastro que torne mais ágil o regime de colaboração preconizado pela legislação, os Municípios que tenham organizado o Sistema Municipal de Ensino devem enviar ao Conselho Estadual de Educação:

- a) Lei Municipal que instituiu o Sistema Municipal de Ensino (se houver);
- b) Lei Municipal que criou o Conselho Municipal de Educação (CME);
- c) Regimento Interno do CME;
- d) Composição e endereço do CME.
- e) Outras informações sobre o Sistema Municipal de Ensino que forem consideradas pertinentes e importantes.

**Artigo 4º** - A Indicação CEE nº 10/97 contém orientações que podem ser esclarecedoras para os Municípios em relação à criação de seu sistema de ensino.

**Artigo 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1997.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

Presidente

Homologado por Res. SE, de 04/08/97, publ. no DOE em 05/08/97, pg. 13/14.

### **INDICAÇÃO CEE Nº 10/97 - CP - Aprovada em 30/07/97**

PROCESSO CEE Nº: 119/97

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Sistema Municipal de Ensino

RELATORES : Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Pedro Salomão José Kassab e Comissão Especial

INDICAÇÃO CEE Nº 10/97 - CP - Aprovada em 30/07/97

## **CONSELHO PLENO**

### **I - INTRODUÇÃO**

A legislação brasileira recente abriu perspectivas de profundas modificações na vida dos Municípios. Pela primeira vez na história, os Municípios aparecem, nos termos da Constituição Federal (Art. 18), como entidades autônomas, integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

A estrutura hierárquica União - Estados - Municípios está cedendo lugar para a cooperação entre entidades autônomas que, dentro de sua esfera de ação, devem buscar a solução dos próprios problemas, respeitando-se mutuamente e procurando a colaboração e, em alguns casos específicos, a realização de programas cooperativos.

Coerentemente com esta visão de autonomia dos Municípios, a Lei Federal nº 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentou o artigo 211 da Constituição Federal, que criou o *sistema municipal de ensino*, estabelecendo a Lei, no artigo 18, que o mesmo compreende: "I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos municipais de educação."

A LDB estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino" (Art. 8º, *caput*), acrescentando que "os sistemas de ensino terão liberdade de organização . (Art. 8º, § 2º) (grfos

nosso). Da leitura destes dispositivos resultam duas lições: 1) os sistemas de ensino gozam de autonomia; 2) a autonomia não é absoluta, mas deve ser usufruída dentro dos limites da lei e usada para a busca de soluções concatenadas e harmônicas.

Em diferentes momentos a lei utiliza expressões como *colaboração, integração, articulação de sistemas*. Essas expressões são intuitivas e independem, pois, de definição. Tentar estabelecer limites para elas seria uma forma de inibir a criatividade e reduzir a autonomia dos sistemas, aos quais cabe buscar os melhores instrumentos para uma atuação harmônica e produtiva.

Assim, para que haja coordenação dos esforços, o relacionamento entre os sistemas de diferentes amplitudes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) precisa ser orientado por dois critérios básicos: 1) Respeito ao interesse geral. A autonomia do sistema municipal deve valorizar o espírito de cooperação. As decisões na órbita municipal, ainda as mais inovadoras, precisam estar em sintonia com as diretrizes de âmbito estadual. 2) Respeito às diferenças. Por sua vez, ao estabelecer normas, o sistema estadual precisa ter o cuidado de respeitar as aspirações legítimas dos Municípios, criando condições para a busca de soluções próprias, de acordo com as peculiaridades e a vocação histórica de cada um.

A lei oferece os seguintes caminhos aos Municípios, quanto à condução dos destinos da educação em seu território:

- a) organizar seu próprio sistema de ensino (Arts. 11 e 18);
- b) integrar-se ao sistema estadual de ensino; ou
- c) compor com ele um sistema único de educação básica.

Em qualquer das hipóteses, cabe ao Município dar cumprimento a sua responsabilidade constitucional e legal em relação à educação infantil e ao ensino fundamental, dando prioridade ao ensino fundamental.

## II - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

A criação do Sistema Municipal de Ensino constitui uma oportunidade histórica para o Município, dentro da nova ordem estabelecida a partir da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. É preciso ficar bem claro que o Sistema Municipal de Ensino poderá não surgir em sua plenitude, a partir da opção feita pelo Município, pois irá depender de providências e de condições sem as quais a ação municipal pode mostrar-se insuficiente e até mesmo contraproducente.

### 1. Compromisso com a educação

A primeira condição é de natureza política: o Município precisa assumir um sério e consistente compromisso com a educação. As autoridades, as lideranças, as instituições civis e religiosas, a imprensa local, os municípios em geral precisam tomar consciência de que estão assumindo responsabilidade da mais alta relevância, que irá exigir trabalho conjunto e solidário. Sem essas condições, o sistema municipal de ensino não assumirá um perfil adequado. Se todos compreenderem o significado e o alcance deste compromisso, ter-se-á criado o ambiente propício para que se tenha efetivamente educação de qualidade, em benefício de toda a população.

### 2. Conjunto de normas de educação

Uma condição essencial para a instituição do sistema municipal de ensino é a existência de um conjunto coordenado de normas que lhe dê um perfil próprio e lhe garanta um funcionamento harmônico. As normas educacionais no sistema municipal de ensino integram-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (Art. 11, inciso I da LDB). Não se trata aqui de uma hierarquia de poderes, mas da aplicação do regime de colaboração, presente no artigo 211 da Constituição Federal e em muitos artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O estabelecimento de normas para o sistema municipal de ensino cabe ao Conselho Municipal de Educação, as quais poderão ser regulamentadas pelo órgão responsável pela administração da educação do Município.

### 3. Conselho Municipal de Educação

O Sistema Municipal de Ensino tomará um contorno mais definido a partir da criação de um órcão que estabeleça normas para seu funcionamento, zele pela normalidade de suas ações, esclareça dúvidas e /97 consultivo e deliberativo do sistema municipal de ensino" e, nos termos da lei, deve ser "criado e instalado por iniciativa do Poder Executivo municipal".

Os Municípios que queiram somar forças para a solução de problemas educacionais comuns ou os Municípios que tenham dificuldade para manter seu próprio Conselho de Educação podem organizar-se para a constituição de um Conselho Regional de Educação.

### 4. Órgão de administração da educação municipal

Além do Conselho Municipal de Educação, o Sistema Municipal de Ensino precisará contar também com um órgão executivo (Secretaria de Educação, Departamento de Educação ou órgão equivalente), para o exercício de funções próprias, destinadas à administração do sistema e à supervisão das escolas.

### 5. Plano Municipal de Educação

O compromisso do Município com a educação consolidar-se-á com a elaboração de um Plano Municipal de Educação, que identifique as necessidades a serem atendidas, estabeleça as prioridades e aponte as metas a serem atingidas, dentro de prazos realistas.

Evidentemente, não se está falando aqui apenas da elaboração de um documento formal, mas da adoção, em sentido pleno, da concepção de **planejamento**, passando pelas várias etapas de diagnóstico da realidade, elaboração do plano, aprovação e adoção do plano, implementação e gestão, acompanhamento e avaliação, replanejamento.

Também do ponto de vista do planejamento deve vigorar o princípio da ação coordenada. Assim sendo, o Plano Municipal de Educação precisa harmonizar-se com os planos correspondentes ce âmbito nacional e estadual, conforme preceituam o inciso I do artigo 9º e o inciso I do artigo do 11 da LDB

### 6. Rede escolar.

A responsabilidade do Poder Público na manutenção de uma rede de escolas públicas transparece em vários artigos da LDB, especialmente no artigo 77, quando preceitua que "os recursos públicos serão destinados às escolas públicas" e acrescenta no § 1º do mesmo artigo que os recursos somente poderão ser destinados a bolsa de estudos "quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local".

O sistema de ensino existe para o desempenho de uma função social específica e esta se realizará de fato no âmbito de suas escolas. A rede escolar será criada e administrada pelo órgão executivo, de acordo com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação e funcionará de acordo com a legislação vigente, aí incluídas as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação. Dentre as metas estabelecidas para o Sistema Municipal de Ensino deve estar a de alcançar progressivos graus de autonomia das escolas, na medida em que sejam capazes de elaborar e pôr em execução seu projeto pedagógico e garantir a gestão democrática do ensino público.

A rede municipal de ensino deverá conter escolas de:

- ensino fundamental, com absoluta prioridade (art. 11, V da LDB);

- b) educação infantil, com relativa prioridade;
- c) cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados (art. 87, § 3º, II);
- d) educação especial, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 58 da LDB).

Além disso, poderá ainda oferecer ensino médio e superior, somente quando atendidas as necessidades de ensino fundamental e de educação infantil e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal;

É importante destacar que a oferta de educação infantil em creches e pré-escolas passou a ser de competência exclusiva dos Municípios. Dessa forma, a ação supervisora e fiscalizadora de instituições públicas e particulares de educação infantil passou a ser de competência da municipalidade. As instituições de ensino fundamental e médio da iniciativa particular continuam vinculadas ao sistema estadual de ensino. Nos casos de municípios que mantêm educação superior, suas instituições desse nível vinculam-se ao sistema estadual de ensino.

Atendidas estas condições, o Município poderá contar com um Sistema de Ensino capaz de satisfazer às exigências dos novos tempos.

### **III - INTEGRAÇÃO OU COMPOSIÇÃO COM O SISTEMA ESTADUAL**

A solução ideal é a criação do sistema municipal de ensino autônomo. Cumpre lembrar, porém, que no processo de progressividade de aplicação da nova Lei (a qual prevê prazos para sua vigência plena) e na transição entre o regime anterior e o que se institui (como dispõem os artigos 87, 88, 89 e 90), é dada aos Municípios a oportunidade de não organizarem imediatamente seus sistemas de ensino, mas de fazê-lo parcial e gradualmente, ou ainda, se preferirem, instalá-lo de imediato, com todos os componentes previstos no artigo 11 da Lei. Contudo, enquanto não houver condições para constituir seu sistema de ensino autônomo, o Município pode optar entre duas soluções:

#### **a) Integrar-se ao sistema estadual.**

A integração pode dar-se de diferentes maneiras, dependendo de quanto o Município já avançou em relação à manutenção de escolas e do entendimento a ser mantido entre as partes envolvidas, Estado e Município. O Município pode ter uma rede escolar de educação infantil e mesmo de ensino fundamental e médio e, ainda assim, optar por integrar-se ao sistema estadual. Neste caso, abdica de atuação em nível de sistema autônomo, deixando ao Estado o estabelecimento de normas e a supervisão das escolas em seu território.

A integração ao sistema estadual não significa para o Município abrir mão de seus deveres em relação à educação e às escolas, mas apenas a perda parcial de sua autonomia nesse setor. Contudo, o Município não poderá eximir-se de responsabilidades, especialmente em relação ao ensino fundamental. Além disso, certamente a manutenção das instituições de educação infantil continuarão a cargo da esfera municipal.

Do ponto de vista do financiamento, o Estado e o Município receberão as verbas de transferência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na proporção do número de alunos matriculados no ensino fundamental, nas respectivas redes.

#### **b) Composição, com o Estado, de um sistema único de educação básica.**

Esta é uma possibilidade admitida pela LDB.

### **IV - CONCLUSÃO**

Os Relatores adotam como seus, os projetos de Indicação e Deliberação apresentados pela Comissão Especial.

#### **V - DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL:**

A Comissão Especial encaminha aos Relatores os presentes projetos de Indicação e Deliberação.

Presentes os membros: Nacim Walter Chieco, Presidente, Neide Cruz, representante da Secretaria do Estado da Educação, Rute Maria Possi Casati Carneiro, representante da UNDIME/São Paulo, João Gualberto de Carvalho Meneses, representante da União Nacional de Conselhos Municipais de Educação e José Augusto Dias, Secretário Executivo.

#### **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1997.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

Presidente

Homologado por Res. SE, de 04/08/97, publ. no DOE em 05/08/97, pg. 13/14



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - CEP: 01045-903**  
**FONE: 255-2044 - FAX: Nº 231-1518**

### DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/97

- Fixa normas para elaboração do Regimento dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, à vista da Indicação CEE nº 09/97, aprovada na Sessão Plenária realizada em 30 de julho de 1997,

#### **Delibera:**

**Artigo 1º** - Os regimentos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, a serem elaborados para vigência a partir de 1998, em atendimento à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem obedecer às orientações constantes da Indicação anexa.

**Artigo 2º** - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", 30 de julho de 1997.

**FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
 Presidente

Publicado no DOE em 01/08/97 Seção I, p. 10.

### INDICAÇÃO CEE Nº 09/97 - CE - Aprovada em 30-07-97

PROCESSO CEE Nº: 119/97

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Diretrizes para elaboração de Regimento das escolas no Estado de São Paulo

RELATORES: Conselheiros Arthur Fonseca Filho e Pedro Salomão José Kassab

### CONSELHO PLENO

#### **I Relatório**

O Conselho Estadual de Educação, desde janeiro de 1997, tem se dedicado intensamente à análise da Lei 9.394/96 e ao estudo dos procedimentos orientadores que dela devem decorrer. Esta Indicação e incluso Projeto de Deliberação, ora submetidos ao plenário, resultam desses trabalhos, dos subsídios colhidos ao longo dos mesmos e, portanto, das manifestações havidas na Câmaras, Comissões Permanentes e Comissões Especiais.

Este documento tem a finalidade de auxiliar a reestruturação de sistemas de ensino e escolas, no Estado de São Paulo, tendo em vista a nova LDB (Lei nº 9.394, de 20/12/96) bem como apresentar o significado e alcance de algumas expressões no contexto da mesma lei e, ainda, ampliar a compreensão das diretrizes e normas que irão fundamentar a educação básica, a partir de 1998, no Estado de São Paulo.

A análise e a exegese da Lei são ainda mais importantes ao se perceber que é um texto redigido com poucas prescrições, poucas regras e muitos princípios, deixando, em última análise, à escola a competência para elaborar sua proposta pedagógica e seu regimento, como expressão efetiva de sua autonomia pedagógica, administrativa e de gestão, respeitadas as normas e diretrizes do respectivo sistema. Essa autonomia se expressa, desde já, pelo fato de que os sistemas não baixarão normas prescritivas, com modelos de propostas pedagógicas e regimentos, mas antes cuidarão de apresentar diretrizes com caráter de princípios norteadores.

Por outro lado, é conveniente alertar que os regimentos não devem ser redigidos com a minudência que era comum na legislação anterior. Aquelas medidas que podem sofrer alterações de exercício para exercício, ou de ano letivo para ano letivo, num processo dinâmico de aperfeiçoamento, estarão mais apropriadamente incluídas num plano escolar anual. O regimento e a proposta pedagógica são mais estáveis, menos sujeitos a mudanças, enquanto o plano escolar é mais dinâmico e, portanto, mais flexível.

Por oportuno, convém esclarecer: o sistema estadual de ensino compreende escolas públicas e particulares que devem seguir as diretrizes do Conselho Estadual de Educação, órgão normativo do sistema. Quanto às escolas mantidas pelo Estado, a Secretaria da Educação pode adotar normas complementares de maneira a permitir que possam reservar sua individualidade, para atender às características locais, dando cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei. A ação supervisora nestas escolas tem peculiaridades que se acrescentam às que existem nos demais estabelecimentos do sistema. Estes últimos organizam seus regimentos de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Educação.

O presente texto está separado em temas, que dizem respeito a diversos aspectos, a serem observados na organização da proposta pedagógica e na feitura do regimento escolar, tratando especificamente do ensino fundamental e ensino médio. Outras indicações e deliberações, oportunamente, cuidarão da educação infantil, do ensino superior e de aspectos específicos do ensino fundamental e médio, quando necessário.

## 2 - Educação básica - Disposições Gerais

Neste item, serão analisados os dispositivos incluídos na Seção I - Das Disposições Gerais, do Capítulo II, que trata da Educação Básica. Ao mesmo tempo, sempre que necessário, far-se-á referência a dispositivos incluídos em outros capítulos da Lei.

### 2.1 Duração

O ensino fundamental terá a duração mínima de oito anos e o ensino médio terá a duração mínima de três anos, excetuadas as situações previstas na própria Lei.

A legislação anterior previa que o 2º grau, hoje ensino médio, pudesse ser organizado no regime de matrícula por disciplina, com duração mínima de dois anos e máxima de cinco, para os cursos de três anos, e mínimo de três e máximo de seis para os cursos de quatro anos. Com a nova legislação, a duração mínima é de três anos e a máxima fica a cargo da proposta pedagógica da escola. Em razão disso, as escolas que vêm adotando o regime de matrícula por disciplina, se continuarem a fazê-lo, devem passar a observar, a partir de 1998, o mínimo de três anos para o ensino médio.

A Lei prevê, também, que "a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver" (inciso I do Art. 24). A Lei menciona, em diversas outras passagens, expressões como "horas-aula" (Art. 12, inciso III; Art. 13, inciso V), "horas letivas" (inciso VI do Art. 24), "horas de trabalho efetivo" (Art. 34). Significam as mesmas coisas essas expressões ou diferem, de forma a se considerar a palavra "hora", como hora-relógio, distinta das demais? O problema não é novo. Já surgiu quando da implantação da Lei 5.692/71 e o CFE, no Parecer 792/73, de 05/06/73, concluiu: "o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo..", e quanto à sua duração, "... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180, por exemplo)".

Esse entendimento parece consentâneo com o disposto no Art. 34. A "jornada" de quatro horas de trabalho no Ensino Fundamental não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio e tudo mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com a freqüência e o aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal

Já não há motivo para constarem de guias de transferência expressões como "tem direito à matrícula em tal série", ou equivalentes. Cabe no entanto à escola de origem oferecer informações as mais detalhadas possíveis sobre o aluno, de maneira a permitir, à escola que o recebe, o pleno conhecimento de sua vida escolar, para fins de classificação.

A principal inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos de classificação e reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do regimento.

Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no inicio do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa; e) avaliação por comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida. O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do Art. 23, § 1º, quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto.

## 2.4 Criação de Classes ou Turmas Especiais

O artigo 24, inciso IV, permite a criação de classes ou turmas com alunos de séries distintas, desde que com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de artes, línguas estrangeiras ou outros componentes curriculares. A organização dessas turmas especiais deve ajustar-se à proposta pedagógica e constar do regimento escolar.

## 2.5 Verificação do rendimento escolar

A atual LDB inova, em relação à anterior, por tratar a freqüência e a avaliação do rendimento escolar em planos distintos. A verificação do rendimento escolar está prevista no inciso V do artigo 24.

Prevê-se, na alínea "a", que deve haver avaliação "contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais". Não há, nesse trecho, mudança significativa em relação à Lei 5.692/71. Nas alíneas "b" a "e", algumas regras forçam a mudança do sentido que se atribuía à avaliação; não mais uma avaliação com vistas a promover ou reter alunos, mas uma avaliação que permita: "b) possibilidade de aceleração de estudos, para alunos com atraso escolar" e "c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado." Abre-se aqui a possibilidade de ajustar a realidade do fato pedagógico à realidade dos alunos. Com o uso inteligente do instituto da reclassificação, mais a possibilidade de se organizarem cursos em períodos alternados ou paralelos, e com a criação de grupos não-serializados, previstos no Art. 23, a escola poderá criar condições para que alunos com atraso escolar possam acelerar seus estudos ou, ainda, avançar nos cursos e séries através de verificação de aprendizado.

Podem também ser aproveitados estudos concluídos com êxito (alínea "c" do inciso V, do Art. 24). Tal aproveitamento pode ocorrer no processo de classificação ou reclassificação. Um exemplo: aluno reprovado em quatro de sete componentes, numa escola que utiliza o regime de blocos seriados, pode ter aproveitados os estudos das três disciplinas em que foi aprovado.

Nunca é demais frisar que a atividade de avaliação, realizada pelo professor, deve permitir a identificação daqueles alunos que não atingiram com proficiência os objetivos do curso e devem ser submetidos a um processo de reorientação da aprendizagem: uma recuperação que se dá, não num momento especial, situado num tempo definido, mas mediante reorientação que se inicia tão logo o diagnóstico tenha sido realizado, conforme a alínea "e" especifica: "...estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo".

Um sistema de verificação do rendimento escolar assenta-se sobre a avaliação do aproveitamento, realizada pelos professores. Avaliar é a tarefa de emitir um juízo de valor sobre uma dimensão bem definida, segundo escala apropriada. Por isso, não se pode furtar à elaboração de uma escala com os conceitos e as grandezas a serem avaliados e expressos por símbolos, que podem ser algarismos, letras, menções ou expressões verbais.

Provas ou exames finais podem ser admitidos mas os dias utilizados para isso não devem ser contabilizados como dias de efetivo trabalho escolar. Provas ou exames finais são os aplicados depois do encerramento do período regular de aulas e não se confundem com as provas realizadas pelos professores durante o processo de aprendizagem. De qualquer forma, se previstos, exames ou provas finais não devem prevalecer sobre os resultados obtidos ao longo do ano letivo (Art. 24, inciso V, alínea "a").

Todo o sistema de verificação do rendimento escolar, inclusive as condições de promoção e retenção, avanços, aceleração de estudos e aproveitamento de estudos concluídos com êxito, deve constar da proposta pedagógica da escola e do Regimento Escolar.

## 2.6 Freqüência

A freqüência não influí na apuração do rendimento escolar. Está a cargo da escola a apuração da freqüência, nos termos do seu regimento, exigindo-se, todavia, para aprovação "a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas" (Art. 24, inciso VI).

Funcionando com "jornada" de trabalho, com horário certo para início e término das aulas, não há óbice para que o controle de freqüência se faça pelo total das horas letivas em seu conjunto. Todavia, nos casos em que a escola, usando de suas prerrogativas, utilize fórmulas alternativas de organização, é administrativamente impossível, ou quase, apurar-se a freqüência pelo total de horas letivas. Mais ainda: mesmo que se possa, do ponto de vista técnico, realizar esse controle (a apuração pelo total de horas letivas), essa forma permitiria que o aluno não assistisse uma só aula de determinado componente e, ainda assim, não fosse reprovado por falta de freqüência.

Em razão disso entende-se que a exigência de freqüência às aulas, respeitados os 75% de freqüência sobre o total estabelecidos pela Lei, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola, que poderá determinar essa exigência percentual também sobre as aulas específicas de cada componente curricular.

## 2.7 Progressão parcial

Na legislação anterior, era admitida a dependência em até dois componentes curriculares, a partir da 7ª série do 1º grau, desde que preservada a seqüência dos estudos. A Lei atual não menciona dependência mas introduz um dispositivo que, de alguma forma, a substitui: é o que a lei chamou progressão parcial. Está disposto no inciso III, do Art. 24: "nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino" (o grifo não é do original).

A progressão parcial não pode ser aplicada aos alunos que tenham sido retidos na série, em regime de blocos seriados, em razão da falta de freqüência de 75% do total de horas letivas, visto que a retenção se dá no bloco e não tem sentido falar-se em progressão parcial de todo o bloco. Nada impede, no entanto, que casos muito especiais, de alunos com bom desempenho em todos os componentes (o que não é fácil, já que freqüência é meio para o aproveitamento), sejam examinados pela escola à luz do instituto da reclassificação.

## 2.8 Currículos

Os currículos do Ensino Fundamental e Médio terão uma base nacional comum, fixada pelo Conselho Nacional de Educação, que será complementada por uma parte diversificada, da responsabilidade de cada sistema de ensino e cada estabelecimento escolar, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Como o Conselho Nacional de Educação ainda não fixou os conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental, a base nacional comum do currículo e as diretrizes curriculares nacionais, os sistemas estaduais e os estabelecimentos escolares não poderão ainda definir seus novos currículos. Tão logo isso ocorra, este Conselho baixará as normas competentes para que as escolas possam defini-los. Se a situação perdurar até 30/10/97, as escolas poderão utilizar, para 1998, os critérios adotados na Resolução CFE 6/86 e Deliberação CEE 29/82, bem como as orientações e conceitos do Parecer CFE 853/71.

## 2.9 Matérias obrigatórias

O texto legal já trata da obrigatoriedade de diversas matérias, independentemente da base nacional comum a ser fixada. São os componentes: artes (Art. 26, § 2º), educação física (Art. 26, § 3º) e língua estrangeira moderna (Art. 26, § 5º), a par dos que estão referidos no § 1º do Art. 26: "Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil."

Artes será componente obrigatório dos diversos níveis do ensino básico, isto é, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Não há obrigatoriedade de o componente ser incluído em todas as séries, mas não deve faltar em nenhum dos níveis. Sua incidência, maior ou menor, deve estar de acordo com a proposta pedagógica da escola: esse componente poderá ser ministrado com organização diversa do bloco seriado, se este for adotado.

Educação Física é componente obrigatório da educação básica para todos os alunos, desvinculado do conceito de séries e de conformidade com a proposta pedagógica da escola, devendo ajustar-se às faixas etárias e às condições da população escolar. Para o ensino noturno, a escola poderá ou não oferecer educação física e, ainda que o faça, ao aluno será facultado optar por não freqüentar tal atividade; a escola, ainda que opte por incluir educação física nos cursos noturnos, não poderá contabilizá-la nas oitocentas horas referidas na Lei. Além disso, é sempre oportuno alertar: educação física não deve levar à retenção, já que, no ano seguinte, o aluno estaria, de qualquer forma, obrigado a freqüentá-la com os mesmos colegas ou, por reclassificação, seria incluído em turma mais ajustada à sua faixa etária e desenvolvimento físico. Cumpre ressaltar que, com a redação do § 3º do artigo 26, a educação física deixa de sofrer consequências da parafernália normativa constante das legislações anteriores. Agora, o que preside o funcionamento das atividades de educação física é "a proposta pedagógica da escola" (*in verbis*). As propostas pedagógicas devem ser formuladas de sorte que não imponham pena pedagogicamente inadequada ao aluno.

Uma língua estrangeira moderna, pelo menos, será incluída obrigatoriamente a partir da 5ª série do ensino fundamental. A escolha da língua estrangeira a ser obrigatoriamente incluída ficará a cargo da comunidade escolar e dentro das possibilidades da instituição. Por oportuno, sugere-se a leitura da bem fundada Indicação CEE 6/96, republicada no DOE de 24/7/96, como fonte segura de informação a respeito de ensino de línguas estrangeiras.

### 3 Ensino Fundamental

Aplicar-se ao ensino fundamental as regras constantes das disposições gerais, da Seção I do Capítulo II, e, além disso, as prescrições estabelecidas na Seção II, do Capítulo II. A duração mínima do ensino fundamental é de 8(oito) anos, (Art. 32, caput). Os objetivos e disposições constantes dos incisos I a IV do artigo 32 devem ser contemplados na proposta pedagógica da escola. A Lei consagra a possibilidade de divisão do ensino fundamental em ciclos. Esta prática já vem sendo adotada pela Secretaria Estadual de Educação, com o ciclo básico, e pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo, com a divisão em três ciclos (básico, intermediário e final).

Recomenda-se, diante das atuais disposições legais, que tal possibilidade seja adequadamente utilizada, particularmente quanto à perspectiva de caracterização de dois ciclos correspondentes às duas metades do ensino fundamental. As escolas e os sistemas de ensino não necessitam, obrigatoriamente, manter os dois momentos. Os sistemas municipais de ensino, por exemplo, podem organizar-se de forma a ministrar apenas o primeiro ciclo, correndo o segundo ciclo sob a responsabilidade do Estado, desde que cumpridas as obrigações e prioridades constitucionais e legais, ou de modo que estas sejam adequadamente assumidas.

A matrícula no início do ensino fundamental estará aberta às crianças que completem 7 (sete) anos até o último dia do ano respectivo. Nas escolas oficiais, terão direito assegurado à matrícula os que tenham completado 7(sete) anos até a data de início do ano letivo. Restando vagas, a Escola ou a rede de ensino decidirá quanto à idade-limite.

Quando a rede municipal se responsabilizar apenas pela educação infantil, deve articular-se com o funcionamento da rede estadual, a fim de evitar solução de continuidade no processo de escolarização do aluno.

#### 3.1 Regime de progressão continuada

Este assunto é objeto de orientação específica, contida nas Indicação e Deliberação que cuidam do mesmo.

#### 3.2 Língua Portuguesa

O ensino fundamental será ministrado obrigatoriamente em língua portuguesa, assegurando-se às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

As escolas que funcionam no sistema bilíngue, devidamente autorizadas, podem continuar a fazê-lo, até que o Conselho Estadual de Educação trate do assunto em documento específico.

#### 3.3 Ensino Religioso

Já se afirmou neste documento, que no corpo da Lei 9.394/96, as expressões matéria e disciplina são utilizadas sem qualquer distinção. Assim, o ensino religioso, mencionado no Art. 33, poderá receber o tratamento metodológico que o estabelecimento ou rede de ensino entender mais adequado.

### 4. Ensino médio

O ensino médio é tratado na Seção IV do Capítulo II da nova LDB. Sua estruturação está ligada à referida Seção e às diretrizes gerais indicadas na Seção I do Capítulo II.

#### 4.1 Etapa final da educação básica

Ensino médio, com a duração mínima de três anos e 2.400 horas, será ministrado como etapa final da educação básica, para os que tenham concluído o ensino fundamental, e habilitará ao prosseguimento de estudos.

#### 4.2 Currículo

O currículo do ensino médio terá a base nacional comum e uma parte diversificada, do sistema e da escola. O Conselho Nacional de Educação ainda não fixou a base nacional comum e, se não o fizer até o dia 30/10/97, as escolas poderão organizar seus currículos, para 1998, com base nos atos existentes até agora.

O novo currículo incluirá uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e, optativamente, uma segunda, dentro das disponibilidades da instituição (Art. 36, inciso III). Os conteúdos incluirão, onde couber, conhecimentos de Filosofia e de Sociologia, necessários ao exercício da cidadania. Não serão necessariamente outras duas disciplinas a se juntarem ao rol das demais, mas temas específicos destinados ao fim em vista.

#### 4.3 Educação profissional

O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. Preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

O ensino médio será articulado com a educação profissional, de acordo com o Capítulo III do Título V da LDB, Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, e Parecer nº 05/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

As escolas que oferecem a Habilidade Específica para o Magistério, nos termos da Deliberação 30/87, poderão continuar a fazê-lo. A Lei prevê que a formação de professor para o ensino básico será feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, mas admite como formação mínima, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, conforme o Art. 62. Em razão disso, a Habilidade Específica para o Magistério, que vem sendo oferecida, passará a denominar-se Curso Normal.

Até que Indicação e Deliberação específicas tratem do assunto, as escolas que mantêm curso de formação para o magistério deverão continuar observando a Deliberação CEE 30/87, com os devidos ajustes aos dispositivos da nova LDB.

#### 5. Tópicos mínimos a constarem dos regimentos escolares

O regimento escolar, no seu conjunto, deve ser um texto destituído de minúcias e particularidades conjunturais, mas precisa conter um mínimo de preceitos que, refletindo as medidas do estabelecimento para realização de sua proposta pedagógica, regulamentem as relações entre os participantes do processo educativo.

São os seguintes os tópicos mínimos:

I - Identificação do estabelecimento, com indicação do ato administrativo que autorizou seu funcionamento.

II - Fins e objetivos do estabelecimento.

III - Organização Administrativa e Técnica. As instituições de ensino devem atentar para o conceito de gestão democrática do ensino, nos termos do Art. 3º, inciso VIII, e Art. 14, ambos da Lei 9.394/96.

IV - Organização da vida escolar. Níveis e modalidades de educação e ensino; fins e objetivos dos cursos; mínimos de duração e carga horária; critérios de organização curricular; critérios para composição dos currículos, atendidas a base nacional comum e a parte diversificada; verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação e reclassificação; sistema de controle de freqüência; matrícula e transferência; estágios; expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados de conclusão de cursos e diplomas.

V - Direitos e Deveres dos participantes do processo educativo. Princípios que regem as relações entre os participantes do processo educativo; princípios referentes a deveres e direitos dos alunos, professores e pais, as sanções e vias recursais cabíveis.

A adequação dos regimentos das escolas às disposições da nova LDB, num primeiro momento, pode-se ater apenas às questões obrigatórias pela própria Lei. A adoção de novas aberturas facultadas pela lei poderá ser postergada para um momento em que a escola tenha mais amadurecida sua nova proposta pedagógica e em que o conjunto de normas e diretrizes, em nível de sistemas articulados, esteja mais consolidado.

#### 6. Do encaminhamento e aprovação do Regimento Escolar

Uma vez elaborado, o regimento escolar terá o seguinte encaminhamento, com vistas à sua aprovação:

a) Escolas estaduais. Se a Secretaria do Estado da Educação preparar disposições regimentais comuns, as mesmas serão encaminhadas ao Conselho Estadual de Educação. Se houver opção por regimento individualizado para a escola, ou por regimento que tenha uma parte comum mas que preserve as peculiaridades individuais das escolas, o Conselho Estadual de Educação delegará competência aos órgãos próprios da Secretaria do Estado da Educação para que procedam à análise e aprovação.

b) Instituições criadas por leis específicas, para ministrar educação básica e educação profissional, encaminharão seus regimentos ao Conselho Estadual de Educação.

c) Escolas municipais. A competência é do sistema municipal de ensino e, quando de sua inexistência, o encaminhamento será feito às respectivas delegacias estaduais de ensino.

d) Escolas particulares. Encaminhamento às delegacias de ensino a que se achem jurisdicionadas.

Deve-se observar ainda: a) o encaminhamento do regimento escolar, para fins de aprovação, far-se-á em duas vias, até 30 de novembro de 1997; b) o regimento vigorará em caráter provisório, no que não colidir com dispositivos expressos

na Lei 9.394/96, enquanto não houver pronunciamento dos órgãos competentes; c) no caso de ser denegada a aprovação do Regimento ou de alterações regimentais, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até dez dias, contados a partir da ciência do interessado, havendo efeito suspensivo da decisão denegadora.

## **II Conclusão**

Diante do exposto, propõe-se ao Plenário a aprovação da presente Indicação e do anexo projeto de Deliberação.

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", 30 de julho de 1997.

## **FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

Presidente

Publicado no DOE em 01/08/97 Seção I, p. 10.